

A Advocacia em Estatais e o Novo Código de Ética e Disciplina da OAB

O dever de observância do Código de Ética como meio para assegurar o respeito às prerrogativas. O dever que se transmuda em defesa.

Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin

Advogada da CAIXA no Piauí

Ex-Membro do Conselho Deliberativo da ADVOCEF

Secretária Geral Adjunta da OAB/PI

Membro da Comissão Especial da Advocacia em

Estatais do Conselho Federal da OAB

Especialista em Direito Público e Privado pela UFPI

Especialista em Direito do Trabalho e Processo

do Trabalho pela UNISC

Mestranda em Administração Pública pela UFPI

RESUMO

A atuação dos advogados públicos é de suprema importância para a sociedade, especialmente no exercício do controle interno da administração pública direta e indireta. No âmbito das estatais, onde o controle interno deve ser ainda mais efetivo, exige-se um assessoramento jurídico firme. Daí a necessidade de regulamentação adequada da advocacia estatal, indispensável para a plenitude de sua *autonomia funcional e técnica*. Estando a advocacia em estatais ainda carente de regulamentação própria, o novo Código de Ética e Disciplina da OAB assume papel relevante na salvaguarda das suas prerrogativas, visto que não é escusável o descumprimento de qualquer um dos deveres éticos impostos pelo novo código. Isso, antes mesmo de ser um dever, serve como escudo protetor às intempéries dos fatores reais de poder político, econômico e social sobre a atuação desses advogados.

palavras-chave: Administração Pública. Controle Interno. Advocacia em Estatais. Código de Ética e Disciplina da OAB.

ABSTRACT

The role of public lawyers has supreme importance to the society, especially in the exercise of internal control of the public administration, direct and indirect. In the framework of the State Companies, where the internal control should be even more effective, it requires a firm legal advice. So the need for

appropriate regulation of the Advocacy of the State, indispensable to the fullness of its functional and technical autonomy. While the Advocacy in the State is still in need of self-regulation, the new Code of Ethics and Discipline of OAB plays a relevant role in the safeguard of their privileges, behold it is not excusable the breach of any of the ethical duties imposed by the new code. So, before being a duty, it serves as a protective shield to the elements of real political, economic and social power factors on the activities of these lawyers.

Keywords: Public Administration. Internal Control. Advocacy in the State. Code of Ethics and Discipline of OAB.

Introdução

Em 1 de setembro de 2016, entrou em vigor o novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (CED/OAB), construído a partir da necessidade de se reconfigurar o olhar disciplinar e ético sobre as controvérsias que resultam da atuação da advocacia brasileira.

Superando uma omissão histórica no âmbito da OAB, o novo diploma consagra a *unidade da advocacia brasileira*, princípio que deveria ser efetivado desde sempre, não diferenciando se advocacia privada ou pública, e destarte todos os deveres e prerrogativas da advocacia se aplicam também aos advogados públicos. O código inova ao destinar um capítulo específico para a advocacia pública e nele expressamente prever a sua observância como meio para assegurar o respeito às prerrogativas e à independência técnica indispensável para o exercício da função.

Não poderia ser diferente, uma vez que a atuação dos advogados públicos é de suprema importância para a sociedade, especialmente no exercício do controle interno da administração direta e indireta, imposição constitucional no que tange à União e a suas empresas estatais (art. 70 da CF). Perceba-se que sua função é relevante "*não apenas para o setor público, pela capacidade de evitar casos de corrupção, mas igualmente para a garantia de segurança jurídica do setor privado, pela controlabilidade da validade dos atos praticados*" (TORRES, 2015).

Nesse diapasão, assegurar a autonomia técnica do advogado público que atua no âmbito das empresas estatais se mostra indispensável para propiciar o controle interno dessas empresas, representando importante avanço no combate à corrupção no Brasil. Assim é que o novo Código de Ética, ao afirmar a independência técnica dos advogados públicos, apresenta-se como

valioso instrumento de controle interno da Administração Pública, especialmente nas empresas estatais.

Note-se que, ao passo em que receberam amparo para o fiel desempenho da sua atividade, os advogados públicos ficaram expressamente sujeitos à responsabilização disciplinar ética pelos atos praticados no exercício das suas funções. Nesse ínterim, as garantias e prerrogativas tornam-se deveres, não lhes sendo facultada outra opção senão exercê-las, visto que devem comprometer-se permanentemente à Constituição e aos valores que regem a profissão, devendo pugnar não só pela qualidade técnica do seu trabalho mas também pelo zelo com a ética, a moral, a honestidade e a dignidade no exercício das funções públicas.

1 A advocacia em estatais

A Carta Constitucional de 1988 reservou um capítulo próprio para tratar das funções essenciais à justiça, tratando expressamente sobre o exercício da advocacia em um sentido amplo, que engloba a advocacia privada e a advocacia pública. Nele, a advocacia de Estado ganha um escopo fundamental na preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses do Estado, da sociedade e do cidadão, com atuação relevante no combate à corrupção.

A advocacia das entidades públicas, sejam elas integrantes da Administração Direta ou Indireta, desempenha papel especial no controle da observância aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a que está sujeita a Administração Pública. A advocacia pública concentra as expectativas quanto à prevenção de ilícitos e à promoção da segurança jurídica da atividade da Administração direta e indireta, mediante atos confiáveis e válidos.

Focando na atuação das empresas estatais, órgãos da Administração Pública Indireta através dos quais o Estado intervém, de forma excepcional, na economia, não se pode perder de vista a prevalência do interesse público e o cumprimento da função social, nem mesmo em face de toda a sorte de fatores reais de poder, seja político, econômico ou social. Assim é que, nas estatais, o controle interno deve ser ainda mais intenso e efetivo, exigindo um assessoramento jurídico firme, que confira segurança à atuação dos entes estatais, seus gestores e servidores, de acordo com o ordenamento de regência.

Salvaguardar o interesse público é missão que se impõe, exigindo um máximo de eficiência em observância às peculiaridades da excepcional intervenção do Estado na economia, e o

correto aparelhamento jurídico das empresas do Estado é instrumento de prevenção de antijuridicidades prejudiciais ao povo, ao seu patrimônio, aos governos, aos agentes políticos, aos entes estatais, aos gestores e aos servidores, fazendo cumprir papel essencial da advocacia pública.

Dito isso, temos que os advogados estatais devem compor quadro técnico qualificado e estruturado, com vistas a cumprirem suas funções com independência e autonomia, com garantia de respeito às suas prerrogativas, principalmente porque são indispensáveis para o bom e fiel desempenho da função pública das estatais.

Ocorre que a ausência de regulamentação da advocacia estatal a torna vulnerável a intervenções de diversas ordens, fragilizando as garantias e prerrogativas inerentes ao advogado, seja ele público ou privado, por cercear mecanismos de blindagem contra o poderio político, econômico e social que atuam nas estatais nacionais. Veja-se que, ainda que coberto pelo manto da seleção por concurso público, o advogado estatal não está protegido em diversas searas, tais como vinculação e subordinação; critérios para transferência, promoção e demissão; inadequação da composição remuneratória (gratificação por função maior que o vencimento); ausência de força vinculativa dos seus pareceres; entre outras. Logo, a regulamentação adequada da advocacia estatal em sistema uniforme e integrado é indispensável para a plenitude de sua *autonomia funcional e técnica, com vistas ao efetivo exercício do* amplo controle interno sobre administração indireta, com o propósito de uma gestão eficiente e segura em benefício de todos.

O sistema de controle interno previsto constitucionalmente, cuja eficiência é um predicado do Estado Democrático de Direito, deve ser exercido sobre entidades da Administração Direta e Indireta, portanto não se podem afastar as estatais do tratamento de autonomia funcional da advocacia pública, enquanto função essencial, especialmente diante do expressivo poder econômico, político e social dessas empresas. Assim, os advogados públicos que atuam nas estatais devem ter garantias e prerrogativas para cumprimento das leis e da Constituição, prevenindo a corrupção e a improbidade em seu nascedouro e propiciando segurança jurídica a todos aqueles que com elas possam interagir.

Nesse caminhar, bradando por sua regulamentação e autonomia, a advocacia estatal vem conquistando o reconhecimento institucional e da sociedade. No âmbito do Conselho Federal da OAB, com a atuação da Comissão Nacional da Advocacia Pública (CNAP/CFOAB) e, posteriormente, com a criação da Comissão

Especial de Advocacia em Estatais (CEAE/CFOAB), a questão vem ganhando maior atenção, tendo merecido a aprovação de súmulas específicas relativas à atuação do advogado estatal. Vejamos¹:

Súmula 01 - É garantida a todo advogado de entidade estatal a autonomia técnica profissional, não estando tal autonomia sujeita ao poder diretivo do empregador público, de gestor ou órgão jurídico a que se vincule.

Súmula 02 - Advocacia nas entidades estatais é função essencial à administração, devendo a entidade manter e buscar constituir quadro permanente de advogados, vedada, de toda forma, a terceirização dos serviços advocatícios.

Súmula 03 - É garantido a todo advogado de entidade estatal o respeito à denominação advogado/procurador restando vedada qualquer outra denominação nos regulamentos, planos de cargos e salários, e demais regramentos da entidade.

Súmula 04 - É dever da administração, das entidades estatais e seus órgãos a prestação ao advogado de adequadas condições para realização de seu trabalho. Considera-se condição adequada de trabalho, entre outros: I) o fornecimento e disposição de livros e acervo técnico atualizado; II) o fornecimento de equipamentos de informática, softwares e certificados digitais, atualizados e em quantidade suficiente ao quadro de profissionais advogados; III) a disposição de quadro de pessoal técnico administrativo suficiente e qualificado para a prestação de apoio ao trabalho do advogado; IV) a manutenção de quadro suficiente de advogados para o exercício das atividades jurídicas da entidade; V) o respeito à autonomia técnica profissional do advogado; VI) o respeito aos prazos processuais e legais, bem como às prerrogativas de prazo qualificado, não podendo o advogado ser impelido a cumprir seus deveres em tempo inferior ou de modo contrário ao de lei; VII) a estipulação de prazo razoável, para o atendimento de expedientes administrativos, ressalvados os prazos de lei; VIII) a distribuição de volume adequado de prazos e demandas judiciais; IX) a impossibilidade de prestação de serviços administrativos e outros alheios à atividade advocatícia; X) o fornecimento de sistema de dados jurídicos eficiente, atualizado e compatível com as tecnologias utilizadas na seara jurídica; XI) a disposição adequada e organizada de documentos, objetos e equipamentos

¹ Súmulas desenvolvidas pela Coordenação Nacional da Advocacia em Estatais, da Comissão Nacional da Advocacia Pública, hoje Comissão Especial de Advocacia em Estatais do CFOAB.

sujeitos a análise do advogado; XIII) a disponibilização de estagiários para colaboração nas atividades jurídicas e administrativas.

Súmula 05 - É vedado o controle de ponto de jornada, inclusive eletrônico, ao advogado de entidade estatal e garantida a flexibilidade de horário, obedecidos, de qualquer forma, os períodos de descanso mínimos previstos em lei.

Súmula 06 - Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, não configurando verba salarial, mas de caráter alimentar, sendo plenamente possível o ajuste entre a estatal e seus advogados.

Súmula 07 - É garantida ao advogado na estatal a recusa justificada de elaboração e assinatura de peça processual ou parecer jurídico contrário às suas prerrogativas, ao interesse público, à moralidade pública e a sua opinião técnica profissional, cabendo à autoridade jurídica hierarquicamente superior somente ajustar as informações prestadas mediante quota ou parecer complementar.

Súmula 08 - É vedada a demissão, suspensão ou advertência do advogado sem justa motivação, garantido, de toda forma, o devido processo legal administrativo, o contraditório, e a aplicação da lei 9784/99 e demais disposições do Estatuto da OAB.

Súmula 09 - É dever do advogado nas entidades estatais a busca incansável por soluções jurídicas moralmente compatíveis com o interesse público que preservem os serviços e atividades da entidade a que está vinculado, não podendo o profissional advogado, entretanto, assumir os riscos da atividade estatal, naquilo que seja competência administrativa alheia ao seu *múnus público*, bem como se sujeitar ou atuar com pessoalidade.

Súmula 10 - O advogado nas estatais não será responsabilizado por seus pareceres e por cumprimento de prazos e expedientes processuais caso a entidade não respeite a sua autonomia técnica profissional ou não lhe dê condições adequadas ao exercício da atividade advocatícia.

Súmula 11 - Não configura responsabilidade por erro grosseiro do advogado em estatais a perda de prazos e expedientes processuais e/ou administrativos que não tenham real chance de êxito processual ou que não puderem ser prestados, de qualquer forma, sem a devida autonomia técnica profissional e condições adequadas de trabalho.

Súmula 12 - O advogado nas estatais não poderá sofrer prejuízo salarial ou em sua progressão funcional em razão de resultados processuais ou administrativos estabelecidos pela entidade, órgão ou gestão jurídica a que esteja vinculado.

Embora não se tenha alcançado ainda a forma ideal para regulamentação da carreira da advocacia em estatais, a edição dessas súmulas representa grande avanço, notadamente ao se considerar que estão em vias de se tornarem provimentos do CFOAB, com arrimo no artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.906/94, e assim se revestirem de eficácia normativa.

2 O capítulo da advocacia pública no novo Código de Ética e Disciplina da OAB

No decorrer das discussões sobre a proposta do novo CED no CFOAB, percebeu-se a necessidade de inclusão de um capítulo próprio para a advocacia pública, por dois motivos: o primeiro, para superar o hiato histórico entre a advocacia pública e a privada, consagrando por vez a *unidade da advocacia brasileira*; o segundo, para preservar o advogado público, atribuindo-lhe expressamente todos os deveres e prerrogativas da advocacia.

Por muito tempo, propagou-se a distinção entre o advogado público e o advogado privado, ecoando o falso juízo de que o advogado público não seria advogado de verdade em função de seu vínculo de trabalho com o Estado. Tal crença inspirou inclusive a propositura de uma ADIn contra a inscrição do advogado público na OAB. Tudo isso agora resta superado, pois não deve haver qualquer distinção entre advogados públicos e privados, senão a natureza dos clientes.

Os inúmeros fatores violadores da atuação profissional e funcional da advocacia pública brasileira afetam o exercício da advocacia em seu aspecto mais relevante: a independência. Assim, reconhecendo a importância da preservação das prerrogativas dos profissionais da advocacia de Estado e dos gestores de órgãos públicos jurídicos da Administração Pública, erigiu-se no novo CED capítulo específico para salvaguardar esses interesses; afinal, a inviolabilidade deve ser garantia para todo e qualquer advogado.

Vejamos²:

CED/OAB

CAPÍTULO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º - As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º - O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º - O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

Não foi à toa que se reservou um dos capítulos iniciais do novo código para a advocacia pública. O objetivo foi justamente reforçar que, mesmo no exercício de função pública, o advogado assumira sua responsabilidade ética com a advocacia, uma vez que integra a OAB e se submete ao seu estatuto e demais normativos. Note-se que estão incluídos também aqueles que ocuparem alguma posição de chefia e direção de órgão jurídico, ainda que não integrantes da carreira, os quais devem respeitar e garantir a independência técnica dos advogados públicos a eles subordinados.

Consagrou-se ainda indispensável urbanidade que os advogados públicos e os dirigentes de órgãos jurídicos devem preservar no trato com os colegas, com as autoridades, com os servidores e, essencialmente, com o cidadão, o legítimo mantenedor e receptor dos serviços públicos.

O novel CED, nessas poucas linhas, firmou as garantias essenciais à advocacia pública como concretizadora da justiça social, pois o fortalecimento do advogado público é o fortalecimento do Estado, da cidadania e da coletividade, visto que atua na defesa do interesse público e dos direitos fundamentais.

3 O dever ético como respaldo para a advocacia em estatais

Para preservar o adequado exercício da advocacia nas empresas estatais, urge que o sistema jurídico se ocupe com questões atinentes ao seu exercício, pois o interesse da estatal fica efetivamente atendido somente quando o advogado estatal cumpre a contento a representação judicial ou extrajudicial que lhe compete.

Estando a advocacia em estatais ainda carente de regulamentação própria, resta desprotegida e não são raros os relatos que evidenciam abusos cometidos por gestores que olvidam que o poder diretivo que assiste ao empregador encontra limites expressivos quando exercido em relação ao empregado público advogado. Isso porque ao advogado estatal cumpre um papel

² Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, Resolução OAB N. 02/2015, publicado no Diário Oficial da União de 04/11/2015.

de ostensiva relevância social, ligado ao controle interno dos atos praticados pelos gestores das estatais, inclusive aqueles praticados por seus superiores hierárquicos, e a intangibilidade da autonomia técnica profissional é condição indispensável para uma atuação insuscetível de interferências externas. Não é outra a razão para a impossibilidade de demissão ou imposição de penalidades em advogados estatais sem a devida motivação e sem prévio processo administrativo, que devem preservar os princípios que regem a Administração Pública.

Já determinava o Provimento nº 114, de 2006, do CFOAB que “é **dever** do advogado público a **independência técnica**, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública”. Na atualidade, o novo CED busca garantir o compromisso ético do advogado público como um direito inerente à profissão, conferindo novo contorno à festejada independência técnica, desta feita como prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada.

O novo diploma ético determina a obrigação de observância do seu inteiro teor pelos órgãos de advocacia pública, advogados públicos e aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica, que estão, agora explicitamente, sujeitos à responsabilização pelo Conselho de Ética por atos praticados no exercício das suas funções em eventual descumprimento do estatuto e regramentos pertinentes ao exercício da advocacia.

Dada a sua força normativa, aos advogados de Estado não é escusável o descumprimento de qualquer um dos deveres éticos impostos pelo novo código. E isso, antes mesmo de ser um dever, serve como escudo protetor às intempéries dos fatores reais de poder político, econômico e social que por ventura almejem intervir na atuação desses advogados.

Não é outra a intenção do CED:

CED/OAB

Art. 4º. O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo Único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Essa autonomia garante ao advogado estatal, inclusive, a possibilidade de recusa justificada de elaboração e assinatura de peça processual ou parecer jurídico contrário às suas prerrogativas, ao interesse público, à moralidade pública ou à sua opinião técnica profissional. Por outro lado, tem o advogado em estatais o dever de buscar incansavelmente soluções jurídicas moralmente compatíveis com o interesse público que preservem os serviços e atividades da entidade a que está vinculado.

Acrescente-se ainda que nenhum advogado está subordinado a intenções contrárias do cliente, uma vez que atua como patrono da parte e lhe cumpre imprimir à causa a orientação que lhe pareça mais adequada, segundo prediz o artigo 11 do novo Código de Ética:

CED/OAB

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Dessa forma, também o advogado estatal não se deve subordinar à vontade dos seus gestores, pois é sua obrigação atuar com independência e conduzir a lide pelo caminho que entender mais apropriado. Só assim poderá se desincumbir do exercício da sua função social de interesse público.

Falando especificamente sobre remuneração e honorários, temos:

CED/OAB

Art. 19. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das

providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

Previsto no Estatuto da OAB como um dos deveres do advogado (parágrafo único do art. 33), o dever de urbanidade é inerente ao exercício da advocacia e também está expresso no novo CED, art. 27. Nele, além de dever, surge como meio para assegurar a preservação de direitos e prerrogativas do advogado, exigindo-se que também deva ser observado nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da OAB. Sua inobservância constitui infração ético-disciplinar.

O artigo 19 trata do dever de urbanidade no trato com outros advogados e deixa clara e evidente a obrigação de tratamento condigno, sendo proibido, no âmbito das estatais, por exemplo, que o gestor trate os demais advogados do quadro como subalternos.

Já o parágrafo único do artigo 19 pontua a responsabilidade do advogado gestor na condução das tratativas para evitar o aviltamento de honorários, inclusive em empresas públicas.

Ora, estando a advocacia em estatais ainda desprotegida, visto que carente de regulamentação própria, depositam-se no novo CED as expectativas para submeter as empresas públicas e seus gestores a essa nova perspectiva ética e jurídica da advocacia de Estado, inclusive como forma de assegurar a plenitude da sua autonomia funcional e técnica.

Não se olvide que, sendo a advocacia função essencial à Administração Pública, com atuação ímpar no controle interno, a manutenção, pelas empresas estatais, de quadro permanente de advogados com garantia de autonomia técnica, não sujeita ao poder diretivo do empregador público, de gestor ou órgão jurídico a que se vincule, é direito da sociedade.

Conclusão

Consagrando a *unidade da advocacia brasileira*, seja ela pública ou privada, a novel legislação faz com que todos os deveres e prerrogativas da advocacia se apliquem também aos advogados públicos, que têm, no dever de sua observância, um meio para assegurar o respeito às prerrogativas e à independência técnica indispensável para o exercício da função.

Não seria outro o posicionamento esperado, visto que o advogado público que atua no âmbito das empresas estatais se mostra indispensável para propiciar o controle interno nessas empresas e a garantia de sua independência técnica representa

importante avanço no combate à corrupção no Brasil, para o que se exige um assessoramento jurídico firme, que confira segurança à atuação dos entes estatais, seus gestores e servidores.

Enquanto a advocacia em estatais não alcança a regulamentação própria adequada, o novo CED materializa-se em instrumento protetivo, como forma de assegurar a plenitude da autonomia funcional e técnica, com garantia de respeito às prerrogativas, principalmente porque indispensáveis para o bom e fiel desempenho da função pública das estatais.

O novo Código de Ética da Advocacia Brasileira, antes mesmo de ser um dever imposto aos advogados estatais, veio como instrumento protetor contra as intempéries dos fatores reais de poder político, econômico e social que insistem em intervir na atuação das empresas estatais. Dada a sua força normativa, aos advogados de Estado não é escusável o descumprimento de qualquer um dos deveres éticos impostos pelo novo código. Esse foi um reforço significativo na conquista da autonomia e da real liberdade institucional como instrumento de garantia de defesa da probidade na execução da atividade do Estado.

Referência

TORRES, Heleno Taveira. Autonomia da advocacia pública é forma de combate à corrupção. **Revista Consultor Jurídico**, 16 de dezembro de 2015. Não paginado. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-16/autonomia-advocacia-publica-forma-combate-corrupcao>>. Acesso em: 2 set. 2016.